



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 54.478
(Processo nº 2012/50553-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 109/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DA COMUNIDADE DO RIO DAS FLORES e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GIL LOPES DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Infração à norma legal. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2012/50553-2

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 109/2008.
Valor: R\$30.000,00 (trinta mil reais)
Objeto: Incentivando a Pesca
Procedência: Associação de Pescadores da Comunidade do Rio das Flores– Limoeiro do Ajurú
Responsável: Gil Lopes da Silva

A 3ª Controladoria de Gestão (fls.40), diante da não prestação de contas, opinou no sentido de considerar o responsável em débito do valor conveniado, para com a fazenda pública. Sugere aplicação de multas pelo débito apontado e pela instauração na tomada de contas.

Citado (fls.41 e 56), o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls.60/62), conclui que restou patente nos autos a ocorrência de grave infração a norma legal e regulamentar, além de dano ao erário, ensejando a irregularidade das contas com devolução integral dos recursos repassados, atualizados na forma legal e regimental. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais.

V O T O:

Em razão da ausência de prestação de contas, declaro o Sr. GIL LOPES DA SILVA em débito para com o erário estadual, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser devolvido, devidamente corrigido monetariamente, da seguinte forma: R\$10.000,00 (dez mil reais) a partir de 23/09/2008; R\$20.000,00 (vinte mil reais), a partir de 11/12/2009.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Aplico ao responsável, a multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito (*art.242, RI-TCE/PA*) e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela não prestação de contas no prazo regimental (*art.243, III, "b"*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GIL LOPES DA SILVA, Presidente, CPF nº 776.576.672-49 à devolução do valor de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, da seguinte forma: R\$10.000,00 (dez mil reais) a partir de 23/09/2008 e R\$20.000,00 (vinte mil reais) a partir de 11/12/2009;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
RMP/0100489